

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º , de 2015 ao Substitutivo do Relator

Nº 97

Incluem-se onde couber os seguintes artigos ao Substitutivo do Relator:

Art. Ficam excluídas do art. 7º A as empresas referidas nos incisos III (empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0), V (empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0) e VI (empresas de transporte metroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0), todos do caput do art. 7º, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 7º.

Art. Ficam excluídas do art. 8º A as empresas constantes dos incisos II (de transporte aéreo de carga), III (de transporte aéreo de passageiros regular), IV (de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem), V (de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem), VI (de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso), VII (de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso), VIII (de transporte por navegação interior de carga), IX (de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares), XIV (de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0) e XV (de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0) do § 3º do art. 8º e

para as empresas que fabricam os produtos constantes nos códigos NCM 0203, 0206.3, 0206.4, 0206.8, 0206.9, 0207, 0207.1, 0207.2, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 0302 exceto 0302.90.00, 0303, 0304, 0504, 1601, 1602, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, e ainda outros produtos que compõem a cesta básica constantes de ato do Poder Executivo, que poderão contribuir à alíquota de 1,0% (um por cento) sobre a receita bruta prevista no art 8º.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Neiva Pereira
PSDB

Samuel Moreira
PTDB

[Signature]
DEM

[Signature]
PSB